



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA MINISTRAR CURSOS DE CUIDADOR DE IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 008/2024

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, o processo de dispensa de licitação que solicita a contratação de instituição/empresa de ensino para ministrar cursos de cuidador de idosos e pessoas com deficiência, conforme Projeto Básico/Termo de Referência juntado ao expediente.

Com o advento da atual Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), fica facultado ao Administrador Público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público na celeridade da contratação e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Desta feita, como previsto em lei, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#)



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Conforme Decreto nº 11.871/2023, o valor atualizado acima transcrito é **de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)** para dispensa de licitação para o exercício financeiro de 2024.

Ainda é de se observar os requisitos indispensáveis fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A juntada de tais documentos são obrigatórios no procedimento, devendo o servidor responsável/agente público, agente de contratação ou a comissão de contratação devidamente designados aterem-se a tais requisitos.

Importante frisar, que conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços ou produtos a serem adquiridos, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, o que de fato ocorreu, com a publicidade devida.

Vale esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros, de quantitativos, de preços, e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União que afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Assim, considerando a justificativa da necessidade da contratação e a razão da escolha do fornecedor que deu-se pela proposta/lances de menor preço, conclui-se pela possibilidade legal da contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, caso observadas todas as determinações exaradas nesse parecer, opino favoravelmente pela possibilidade da contratação direta, nos fundamentos acima referidos.

Essas são as considerações que submeto as autoridades competentes.

São José do Sul, 14 de março de 2024.

JONAS CRISTIANO FRITSCH
OAB/RS 72.203